



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13227.720655/2014-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.672 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 30 de agosto de 2018  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física  
**Recorrente** LUCINDA ULKOWSKI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

DESPESAS COM EDUCAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Os pagamentos de despesas com educação, devidamente comprovados, nos termos da legislação tributária, são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, onde foi glosada dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.720,00.

A contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Salvador.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 115. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entende que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das deduções efetuadas.

Foi anexada à f. 118, Declaração da Escola Monteiro Lobato, com relação dos pagamentos efetuados, decorrentes de despesas com instrução da dependente da recorrente. Às f. 119 e ss., foram juntados comprovantes de pagamentos de boletos relativos às referidas despesas.

Assim, as razões apontadas no lançamento e pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções, devidamente comprovadas.

### **CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira